



**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Processo nº:** 884.757  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Ilícinea  
**Recorrente:** **Márcio Henrique Rodrigues**, ex Prefeito do Município  
**Natureza:** Pedido de Reexame apensado ao Processo n. 697.706  
Prestação de Contas Municipal  
**Exercício:** 2004

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Márcio Henrique Rodrigues**, Prefeito do Município de Ilícinea, protocolizado nesta Casa em 26/09/2012, sob o n. 02600302/2012, fls. 01 a 39, contra a decisão da Segunda Câmara, proferida na sessão de 30/08/12, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2004 - Processo n. 697.706, que rejeitou as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, à época, diante da constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares no valor de R\$ 576.981,85, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A proposta de voto do Auditor-Relator, fls. 48 a 50, foi pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito do município de Ilícinea no exercício de 2004, diante da constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares no valor de R\$ 576.981,85, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64. A supracitada proposta foi acolhida pelo Colegiado conforme Notas Taquigráficas – 2ª Câmara, em Sessão de 30/08/12, fls. 51 a 53.

Inconformado com a decisão do Colegiado, o Recorrente interpôs recurso, atuado como Pedido de Reexame n. 884757, apresentando as informações e as justificativas constantes da documentação de fls. 01 a 39, com o intuito de sanar a irregularidade e, portanto, aguardando a aprovação das contas do exercício de 2004.

O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator à fl. 14, sendo determinada a manifestação desta 9ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios acerca dos elementos trazidos pelo Recorrente, e em seguida o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Esse é, em síntese, o relatório.



## II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. Irregularidades na abertura de créditos adicionais.

#### Alegações:

O Recorrente alega à fl. 02 que o relatório de Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários foi lançado erroneamente no SIACE/PCA, apresentando um novo quadro que entende ser o correto que deveria ser o informado, fl. 03, totalizando R\$ 907.368,10 de suplementações autorizadas, juntando cópia das leis autorizativas às fls. 05 a 39. Esclarece, ainda, que da lei orçamentária constava autorização para abrir créditos adicionais até o limite de 1% (um por cento) do orçamento, ou seja, R\$ 53.000,00.

De maneira um tanto confusa, apresenta da seguinte forma seu argumento conclusivo e suas considerações finais:

Concluo que estava autorizado efetuar suplementação na ordem de R\$ 909.868,10, sendo suplementado apenas R\$ 907.368,10 não infringindo o total autorizado para efetuar a abertura de créditos adicionais.

#### 2. Considerações Finais

Diante das informações prestadas a esse Tribunal de Contas venho esclarecer pendências e acreditando que tais problemas possam ser sanados tais considerações.

Certo da compreensão das informações prestadas peço a revisão das contas do exercício de 2004 e a sua posterior aprovação.

Passamos a seguir a efetuar a análise dos argumentos apresentados pelo Sr. **Márcio Henrique Rodrigues** em seu pedido de reexame.

#### Análise:

De acordo com o estudo técnico inicial realizado em 09/12/2009 (fl. 11 do Processo nº 697706), o Município abriu créditos suplementares no valor de **R\$ 576.981,95**, sem a devida cobertura legal, o que contraria ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao analisarmos as leis autorizativas anexadas pelo Recorrente, constatamos que as mesmas vieram desacompanhadas dos respectivos decretos de abertura dos créditos pelo Executivo, o que também contraria a Lei n. 4.320/1964 em seu art. 42, conforme acima anotado.

Quanto às cópias das leis informadas no quadro de fl. 03 (Processo n. 884757) e encaminhadas junto ao requerimento do Recorrente, temos a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- ✓ O valor autorizado para abertura de crédito suplementar no art. 2º, b, da Lei n. 1.418/2003, é de R\$ 53.000,00, fl. 07 (Processo 697706) e planilha à fl. \_\_\_\_\_, porém consta do quadro apresentado pelo Recorrente o valor de R\$ 50.500,00, mas não apresenta o decreto de abertura. Ressalta-se que a Lei menciona como fontes de recursos aquelas previstas no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, e na ausência do decreto não temos como afirmar se foi efetivamente aberto e qual a fonte utilizada.

Art. 43. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”

§ 1º “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”

I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;

II – “os provenientes de excesso de arrecadação”;

III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;

IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”

§ 2º “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

§ 3º “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

§ 4º “Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

- ✓ A Lei n. 1.421/2004 não foi relacionada no quadro de fl. 03 (Processo 884757), mas a cópia encontra-se à fl. 08 (Processo 884757). Trata-se de lei autorizativa de abertura de crédito especial no valor de R\$ 10.000,00, e prevê como fontes de recursos as previstas no art. 43 da Lei 4.320/1964. No entanto, não está acompanhada do decreto de abertura, o que não permite afirmar que foi efetivamente aberto e qual a fonte de recurso foi utilizada. Ressalta-se que não contém prova de sua publicação.
- ✓ A Lei n. 1.430/2004, fl. 09 (Processo 884757) autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento da Câmara, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, mas sem a anexação do decreto de abertura, impossibilitando confirmar a efetiva abertura e a fonte utilizada.
- ✓ Quanto a autorização para suplementação de dotações orçamentárias por anulação no valor de R\$ 121.000,00, trata-se de PROJETO DE LEI N. 1.432/2004, fls. 10 a 12 do Processo 884757, sem comprovação de publicação ou de que tenha sido convertido em Lei. Ausente também o Decreto de abertura de créditos, não sendo possível afirmar sua regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- ✓ A Lei n. 1.433<sup>a</sup>/2004, fls. 13 e 14 do Processo 884757 autoriza a abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 23.340,00 para subvencionar o Hospital São Vicente de Paulo, desacompanhada, entretanto, do respectivo decreto de abertura e de comprovação de publicação, impossibilitando confirmar sua regularidade.
- ✓ A Lei n. 1.434/2004 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 171.117,54 por anulações de dotações. Não foi acompanhada pelo respectivo decreto de abertura e da comprovação de publicação, impossibilitando confirmar sua regularidade. Consta do art. 3º da Lei, fl. 18, que *O Decreto entra em vigor [...]*, o que evidencia a urgência e a falta de tempo de rever os atos.
- ✓ A Lei n. 1.436/2004 autoriza, em seu art. 1º, a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 219.305,66, fls. 19 a 24 do Processo 884757. No entanto, ao discriminar as dotações a serem suplementadas, as mesmas totalizam R\$ 194.117,54, fl. 21 do supracitado Processo, enquanto a soma, conforme planilha apresentada à fl. \_\_\_\_\_, atinge o valor de R\$ 189.117,54.
- ✓ As anulações atingem o valor de R\$ 194.117,45, fl. 23 do Processo 884757, que diverge do valor das suplementações, a data da lei (fl. 19) é de 28 de outubro, que diverge da data ao final (fl.23) que é de 1º de outubro, e RETROAGE seus efeitos a 1º de setembro de 2004.  
Não apresenta comprovação de publicação nem do decreto de abertura informando o valor correto, caso tenham sido abertos créditos adicionais com base nessa lei. As divergências de valores e datas também evidenciam a urgência com que esses atos foram providenciados e certa negligência por parte da administração em não rever seus atos.
- ✓ A Lei n. 1.439/2004, fl. 24 do Processo 884757, autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal de Illicínea no valor de R\$ 2.000,00 utilizando como fonte de recurso a anulação de dotação. Não está acompanhada do decreto de abertura nem de comprovação de que tenha sido efetivamente aprovada.
- ✓ A Lei 1.440/2004, fl. 25 a 27 do Processo 884757, autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 83.000,00, fl. 26; no entanto, a soma correta da autorização, conforme soma na planilha de fl. \_\_\_\_\_, é de R\$ 88.000,00. O valor anulado, no entanto, foi de R\$ 83.000,00, fl. 27. Embora a data da lei seja de 9 de dezembro de 2004, fl. 27, seu art. 3º retroage seus efeitos 1º de setembro de 2004. Percebe-se a urgência com que a Lei foi elaborada por não constar comprovação de que foi aprovada, de estar desacompanhada do decreto de abertura dos créditos autorizados, por conter erros de soma e, inclusive, troca de expressão “anulação” por “instalações”, caracterizando a urgência e um certo descaso da administração na preparação desses atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- ✓ A Lei n. 1.441/2004, fls. 28 a 37 do Processo n. 884757, autorizou suplementação ao orçamento do Executivo municipal no valor de R\$ 225.104,90, fl. 31, indicando como fonte de recursos a anulação de dotações no mesmo valor, fl. 37. No entanto, a soma obtida nos valores informados para anulações foi de R\$ 225.105,00, conforme planilha à fl. \_\_\_\_\_, acarretando uma diferença de R\$ 0,10 entre anulação e suplementação. Não foi apresentado comprovante de que a Lei foi aprovada nem o decreto de abertura dos créditos, impossibilitando confirmar a regularidade dos atos.

Consta do art. 3º da lei que, embora a data de publicação (não comprovada e rasurada) fosse 9 de dezembro de 2004, seus efeitos retroagiriam a 1º de setembro de 2004.

- ✓ A Lei n. 1.442/2004, de 09 de dezembro de 2004, autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 10.000,00, utilizando como recurso a anulação de dotação orçamentária do próprio Fundo. Não foi apresentado comprovante de publicação da Lei bem como o decreto regularizando a abertura dos créditos, não sendo possível confirmar a regularidade dos atos.

Analisados minuciosamente os argumentos do Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos, verificamos que os mesmos não foram suficientes para que houvesse alteração quanto a ocorrência anteriormente constatada de abertura e realização de créditos orçamentários e suplementares acima do limite legal.

Destarte, considerando que foi infringido o princípio da legalidade, este Órgão Técnico opina pela ratificação do apontamento inicial.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este Órgão Técnico, que não deve ser dado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, 29 de outubro de 2012.

José Gabriel da Cunha Lopes  
Analista de Controle Externo  
TC 2126-9